autuado em 30/09/2015 00:00:00.

01-0113/2

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0113/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0113/2002 DE 06/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A:

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:04:46
00000018226-59

ARQUIVADO EM .../.../...

CHEFE DE SECAO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 113 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 405

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. Abast. e Trab.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0113/2002

PROJETO DE LEI

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art.1º – Fica criado o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município;

II – supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana no sentido do melhor desempenho possível, eficaz e eficiente, sem prejuízo da ordem constitucional e legal;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local;

IV – receber, avaliar e responder criticas e sugestões sobre a Guarda Civil Metropolitana;

V – propor medidas para uma integração ótima da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos policiais e com a sociedade civil;

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art.2º - O Conselho de que trata o art.1º desta lei terá a seguinte composição:

I – um representante do Prefeito Municipal, que será seu presidente;

II – dois represente do Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

III – um representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;

IV – um representante da Indústria, convidado, a ser indicado pela Presidência da FIESP;

CMSP - ATM -06-Mar-2002-16:50-002483

Seção de Edição do Anexo
07 MAR 2002
12:04
Serviço gráfico da CMSP

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº 04 22/03/02 a(

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

V – um representante do Comércio, convidado, a ser indicado pela Presidência da Associação Comercial;

VI – um representante, convidado, a ser indicado pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

VII – três representantes, da sociedade civil escolhidos entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública no âmbito do Município e ao problema do policiamento comunitário.

Parágrafo único – As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art.3º - Os membros do Conselho ora criado terão mandado de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.4º - O Poder Público municipal propiciará ao Conselho ora criado as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente o que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dispondo especialmente sobre as normas suplementares relativas à organização e ao funcionamento do Conselho ora criado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

Proj022-conselho municipal GCM

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- Apresentar diretrizes e sugestões de especialistas e da sociedade civil para o pleno sucesso da Guarda em sua missão institucional;
- Fiscalizar a atuação da Guarda para que seja eficaz sem prejudicar a ordem constitucional e legal;
- Ampliar os conhecimentos disponíveis, para uso da Guarda, sobre segurança pública e policiamento comunitário;
- Articular a relação da Guarda Civil com a opinião pública, especializada e/ou cidadã.

A propositura trata de medida que visa contribuir para o aprimoramento de uma instituição que terá um papel crescente na garantia do direito dos cidadãos a uma vida segura, na qual sejam preservados suas vidas, seus patrimônios, sua honra e, especialmente, sua paz de espírito, sem o terror que hoje afronta nossas existências, como indivíduos e como sociedade.

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Impresso no serviço gráfico da CMSP

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 113 de 20 02 22 / 03 / 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 22-03-02

PL. 11/93, 34/93, Arquivo

PL 1317/95 Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

22 / 3 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 22.3.02 às 18:45 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Ao Nobre Vereador Iooji Kato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 05 de 04 de 02

Presidente

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 07

Em 17 / 04 / 02

(a)
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha n.º - 05 - autuado em 30/09/2015.00:00:00.
n.º 113 do 02
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.08

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0330/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador.

De acordo com a proposta o Conselho teria por objetivo formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município; supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da GCM; desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local; receber, avaliar e responder críticas e sugestões sobre a GCM; propor medidas para uma integração ótima da GCM com outros órgãos policiais e com a sociedade civil; e elaborar o seu regimento interno.

O Conselho seria, ainda, composto por um representante do Prefeito Municipal, dois representantes da Guarda Civil Metropolitana, um do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana, além de representantes da Indústria, do Comércio, da OAB e da sociedade civil.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo", traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

> *"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.*
>
> *Art. 9º - **A lei disporá sobre:***
>
> *I – **o modo de participação dos Conselhos**, bem como das associações representativas, **no processo de planejamento***

17 - RELCOM
17-1146/2002

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
Impresso no serviço gráfico da CMSP
CÓD. 0561

***municipal** e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."*

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município, como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público.

Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão-somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, exceptuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º refere-se ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra seus fundamentos nos arts. 8º, 9º, I; 37, "caput" e 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/02.

pl0113-02

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 04 02
página 124 coluna 01 e 02
conferido:
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 30/04/02
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 07/05/02 as 17 h.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR João Antonio, digo, Toninho Paiva
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
09 / 05 / 02
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — papel de informação
rubricado — folha — n.º 08. —
Em 15/07/02
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº – 08 – do

Processo nº 113/02

Maria Tereza Afonso da Silva

Reg. 10.651

fls. 11

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

No sentido de uma melhor avaliação do Projeto de Lei nº113/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, solicitamos o envio ao Executivo de pedido de informação para que este nos informe:

1- A análise técnica e jurídica do órgão competente, em relação ao projeto em tela que cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, tendo em vista o Projeto de Lei nº 247/01, de autoria do Executivo, em trâmite nesta Casa Legislativa, que cria a Secretaria de Segurança Urbana, dispondo dentre outras matérias, da atuação da Guarda Civil Metropolitana na Capital.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

A LEG. 3
Em, 15/07/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3
EM 15/07/02
ÀS 15:05 h.
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Srª Liliana,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

15.07.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

15.07.02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 1, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricados — sob folha 1 nº 09 a 11
Em 24/07/02

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

atuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº. 09 do proc.
Nº 01-113 de 2002
O funcionário
JULIANA MARIA AMGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de julho de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0422/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues – que cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, solicitando que nos envie subsídios, de acordo com o especificado no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 10 do proc.
autuado em 30/01/2015 09:00:00.
Nº 01-113 de 1999 fls. 14
O funcionário
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de julho de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 422, de 17.07.02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL
22/7/02
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-113 de 2002 24/07/02 (a)

LIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 24/07/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 24.07.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

SEGUE ...m... juntado ...1... nesta data, ... documento ...1... e papel para informação, rubricado ...1...
sob folha ...1... nº 1 12 a 20.

Em 12/08/02

(a) .....
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 2 do
Processo nº 113/02 fls. 17
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 50.651

Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de AGOSTO de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 465/02

Ref. Of. nº 18/Leg.3/0422/2002
Processo nº 2002-0.164.626-5

15 - DOCREC
15-0516/2002

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 06/08/02
Às 10:45 horas

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana a respeito do Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

HMO/MTOBO/rmn
Resp 113-02

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

À LEG 3
Em 06/08/02
BRENO GANDELMAN
Ass. Tér. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
06/08/02
16:00 h.
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/08/02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente
Em 06.08.02 as 18 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº – 13 – do
autuado em 30/09/2015 09:00:00.
CÓPIA
Acesso nº 113/02 EDUARDA SOUZA DE OLIVEIR
Maria Tereza Affonso da Silva RS. 19
Reg. 10.651 RF. 674.421.40
G.C.M.

LEI Nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 124/02, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbe:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;

II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;

V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;

VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que Exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;

XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;

XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;

XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário, com:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria Técnica;
d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.

II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:

a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
b) Divisão Técnica de Saúde;
c) Divisão Técnica de Administração Geral;
d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
f) Divisão Técnica de Suprimentos.

III - Guarda Civil Metropolitana;

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA
Folha nº - 14 - do
autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Fls. 20

IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
a) Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares;
b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.
VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias.
Art. 4º - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertinentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.
Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.
Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:
I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
II- estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2º desta lei;
III - (VETADO)
IV - delegar competências, quando considerar necessário;
V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
Art. 6º - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
I - determinar a instauração:
a) das sindicâncias em geral;
b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
c) dos inquéritos administrativos;

II - aplicar suspensão preventiva;
III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
a) absolvição;
b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
1. abandono do cargo, caraterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
IV - decidir as sindicâncias;
V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
§ 1º - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
§ 2º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.
Art. 7º - À Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:
I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA
Folha nº -/5- do
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
EDUARDO SOUZA DE OLIVEI
P. 4.105
fls. 21
RF. 674.421.4
G.C.M.

chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 8º - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:

I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - proceder, pessoalmente, às correições nas Divisões que lhe são subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integrarem;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA
Folha nº - 16 - do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
EDUARDA SOUZA DE OLIVEIR
P. 4105
RF. 674.421.40
fls. 22
G.C.M.

condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefia e encarregatura de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspetor da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - À Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbe:

I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA
Folha nº - 17 - do
Processo nº 11/2002
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
EDUARDA SOUZA DE OLIVEIRA
fls. 23
105
RF. 674.421.400
G.C.M.

integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspetor da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias instituirá Comissões Civis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Civis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - À Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - À Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - À Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
EDUARDO [illegible] DE OLIVEIRA
RF [illegible]
fls. 24

integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº -18- do
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA

autuado em 30/09/2002 00:00:00.
EDUARDA SOUZA DE OLIVEIRA
Fls. 25
P. 4105 RF. 674.421.4
G.C.M.

vados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam mantidas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subseqüente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Civis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - Guarda Civil Metropolitana, do Secretário do Governo Municipal	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (7) - Assessoria Técnica de Projeto Específico (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de Cidadania Jurídica e Serviço
					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Programas das Comissões Civis Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de Cidadania Jurídica e Serviço
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de Cidadania Jurídica e Serviço
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-13	10	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita
					Assistente Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-13	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Previsão, Correição e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de Cidadania Jurídica e Serviço
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral de Programas das Comissões Civis Comunitárias	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral de Programas das Comissões Civis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita
					Coordenador - Divisão Técnica de Previsão, Correição e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (2) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS 10	20	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre servidores municipais
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Previsão, Correição e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-9	14	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre servidores municipais
					Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral de Programas das Comissões Civis Comunitárias (1)				

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade			Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Forma de Provimento
		Homens	Mulher	Total					Homens ou Mulher	Total		
Inspetor Chefe - Superintendente	QPO-8	2	-	2	PP-II	Livre provimento pela Prefeita, sendo 50% no mínimo, servidores integrantes do cargo do Quadro das Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e demais titulares de diploma de nível superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspetor Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana	QPO-8	2	2	PP I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, com ponto do Cargo de Inspetor
Inspetor Chefe de Agrupamento	QPO-7	4	2	6	PP-II	Livre provimento pela Prefeita, sendo 50% no mínimo, servidores integrantes do cargo do Quadro das Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e demais titulares de diploma de nível superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspetor Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana	QPO-7	6	6	PP I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, com ponto do Cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional	QPO-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pela Prefeita, sendo 50% no mínimo, servidores integrantes do cargo do Quadro das Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e demais titulares de diploma de nível superior, ou dentre oficiais R 1 e R 3 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPO-6	49	21 70	PP-I	Livre provimento em comissão pela Prefeita, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, com ponto do Cargo de Inspetor

DECRETO Nº 42.225, DE 26 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O direito de fiscalização dos órgãos e serviços públicos mencionados por entidades da sociedade civil, previsto pela Lei nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, será exercido na conformidade daquela lei, complementada pela regulamentação contida neste decreto.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão solicitar informações sobre o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

I - constituição do órgão e organização de suas funções;

II - recursos humanos e materiais;

III - documentos, registros e cadastros;

IV - atos e decisões;

V - capacidade de atendimento e execução de serviços;

VI - avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, as informações referem-se à avaliação dos resultados da atuação do órgão no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º - Assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, as entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito, por meio de certidão ou cópia xerográfica autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, para realização de visita previamente agendada, por membro ou preposto da entidade, credenciado para este fim.

§ 1º - O fornecimento de certidão e de cópia xerográfica previsto no inciso I deste artigo dependerá do pagamento do preço do serviço estabelecido por decreto específico.

§ 2º - O acesso às dependências do órgão será limitado a 3 (três) representantes de cada entidade, que deverão ser acompanhados por um servidor da unidade, designado para este fim.

Art. 4º - A solicitação de informações ou de visita será feita por meio de requerimento de representante legal da entidade, dirigido à autoridade competente, contendo:

I - a especificação das informações que se pretende obter;

II - cópia autenticada do registro legal da entidade;

III - comprovação dos poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - No caso de solicitação de visita, o requerimento deverá indicar ainda:

I - o objetivo da visita;

II - a relação de nomes dos representantes da entidade credenciados para a visita, respeitado o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º deste decreto.

Art. 5º - A resposta ao requerimento de trata o artigo 4º deste decreto será encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo:

I - de 15 (quinze) dias, no caso de pedido de informações,

II - de 20 (vinte) dias, no caso de pedido de visita.

Parágrafo único - O indeferimento do requerimento deverá ser motivado e será cabível quando for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público, quando infringir o disposto no "caput" do artigo 3º deste decreto e, no caso de solicitação de visita, quando caracterizar devassa.

Art. 6º - As unidades integrantes da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo deverão adequar-se aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.226, DE 26 DE JULHO DE 2002

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos.

MARIA TERESA O. B. DE OLIVEIRA
ASSESSORIA
SGM/ATI

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.333, de 15 de abril de 2002, que dispõe sobre a denominação de próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Folha nº 1-19 do Processo nº 113/02
Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÓPIA

Folha anexado em 30/09/2015 00:00:00.
do
Processo nº 113/02 fls. 26
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 15
Em 29/07/02

Do Processo nº 2002 – 0.164.626-5

EDUARDA SOUZA DE OLIVEIRA
P.4105 RF.674.421.400
G.C.M.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de nº 113/02, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que cria do Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana.

SGM/ATL
Senhora Assessora Técnica Legislativa Chefe,

Instado a pronunciar-me a respeito do Projeto de Lei nº113/02 de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, faço-o a seguir.

S.M.J, com o advento da Lei nº13.396, de 26 de julho de 2002, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU, cuja cópia esta sendo por nós juntada, não persiste nenhum motivo que venha a justificar a criação do Conselho Municipal, conforme proposta no Projeto de Lei nº113/02.

As atribuições do Conselho pretendido, dispostas nos Incisos I a V do artigo 1º do Projeto de Lei nº113/02, já estão elencados no artigo 2º, Incisos I a XIII da Lei nº13.396 como incumbência da já criada Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e no artigo 5º, Incisos I a VII e artigo 6º, Incisos I a VI da mesma Lei, como competência do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Ademais, com a Lei nº 13.936, de 26/07/02, já foram criados dois órgãos colegiados na estrutura de Secretaria Municipal de Segurança Urbana, ou seja, no artigo 3º, Inciso VI e artigo 13, o Conselho Interdisciplinar Consultivo, e no mesmo artigo 3º, Inciso VII e artigo 16 as Comissões Civis Comunitárias.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Portanto, pelas razões expostas, não vemos nenhuma razão para que o Projeto de Lei nº113/02, venha a prosperar.

São Paulo, 29 de julho de 2002

S.G.M. – SÉ
31 JUL 2002
RECEBIDO HOJE

BENEDITO DOMINGOS MARIANO
Secretário Municipal de Segurança Urbana - SMSU

Maria PL 113/2002 ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

REDESIGNAÇÃO.

AO NOBRE VEREADOR José Olímpio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

20 02 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n.º 31a 23 / 07 / 05 / 03 a [illegible]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 827 do
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0524/2003

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 113/02

Trata o projeto de lei n.º 113/02, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, de criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, e dar outras providências.

A criação do Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, conforme declara o autor na justificativa, tem o objetivo de aprimorar a instituição, e contribuir para a garantia de uma vida segura aos cidadãos.

O projeto de lei estabelece que o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, terá caráter permanente, consultivo e fiscalizador; define as suas atribuições, que entre outras, serão as de: formular diretrizes para o desempenho da Guarda Civil Metropolitana - GCM, e sua integração com órgãos policiais das demais esferas de governo; desenvolver estudos, pesquisas e debates sobre as questões de segurança, em especial quanto ao policiamento comunitário; e, receber, avaliar e responder críticas e sugestões. É definida a composição do Conselho, com representantes do Prefeito, da GCM, dos setores industrial e comercial, e das entidades da sociedade civil, e garantido o apoio operacional da Prefeitura.

A Lei n.º 13.396/02, que cria a Secretaria Municipal da Segurança Urbana - SMSU, instituiu, nos incisos VI e VII do artigo 3º, o Conselho Interdisciplinar Consultivo, como parte integrante da estrutura básica da Secretaria. A função desse conselho é propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município, é presidido pelo Secretario da SMSU e seus membros são representantes das secretarias municipais, o comandante da GCM e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais.

Através de consulta formulada por esta Comissão, o Executivo alegou que não persiste nenhum motivo que justifique a criação do Conselho Municipal uma vez que a Lei n.º 13.396/02 já criou o conselho para propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município, e que as competências que o Projeto de Lei pretende delegar ao conselho proposto já são atribuições do Secretário da Segurança Urbana.

De fato, a lei mencionada dispõe sobre os objetivos que a propositura pretende alcançar, porém nota-se que não há, na composição do Conselho criado, a representação da sociedade civil que muito poderá contribuir para a definição de políticas de segurança.

17 - RELCOM
17-3078/2003

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 22 - do
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Face o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, mas na forma do **substitutivo** a seguir, que altera a Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002, introduzindo, na composição do Conselho Interdisciplinar Consultivo, representantes dos setores da economia e da sociedade civil.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 0113/02

Altera a redação do § 1°, e acrescenta o § 3° ao artigo 13 da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 1° do artigo 13 da Lei n° 13.396, de 26 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1°. O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal da Segurança Urbana, além de representantes das secretarias municipais e do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, terá a seguinte composição:

I. um representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;

II. um representante do setor industrial, a ser indicado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

III. um representante do setor comercial, a ser indicado pela Associação Comercial de São Paulo;

IV. um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seção de São Paulo;

V. três representantes da sociedade civil escolhidos pelo Prefeito Municipal entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública e ao problema do policiamento comunitário, no âmbito do Município;

VI. um representante do órgão de segurança estadual, convidado pelo Prefeito Municipal;

VII. um representante de órgão de segurança federal, convidado pelo Prefeito Municipal.

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº - 23 - do
Processo nº 113/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, fica acrescido do §3° com a seguinte redação:

"§ 3°. Os membros do Conselho, referidos nos incisos I a V do § 1° deste artigo, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez."

Art. 4º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Executivo regulamentará as disposições desta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador José Olímpio
Relator

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

13

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 06 / 2003
página 43 coluna 4
Conferido

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 08/05/03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 08/05/03 as 16:15 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez

Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
14/05/2003

Presidente

Ao Nobre Vereador Roberto Trípoli, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 04 de junho de 2003

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 11/06/03 as 17:15 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junto o(a) [illegible] informação rubricado sob
Documento
folha nº - 24 -
25/06/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº – 04 – do fls. 32
Processo 113/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0113/2002.

Senhor Presidente,

Para melhor análise do presente projeto, requeiro a V. Exa. que sejam solicitadas informações do Executivo, em especial à Secretaria do Governo Municipal, nos seguintes termos:

1 – Qual o papel geral, e não específico, dos Conselhos Municipais vinculados à Coordenadoria Especial de Participação daquela Secretaria ?

2 – Quais são os Conselhos Municipais a ela vinculados?

3 – Os Conselhos Municipais devem ter independência e autonomia para exercerem suas funções ?

4 – Um Conselho que é integrante da estrutura de uma Secretaria e portanto com grau de subordinação poderia fiscalizar a aplicação das políticas públicas formuladas para a área de atuação, propondo novos rumos, e ter abrangência maior, sobrepondo-se ao próprio titular da Pasta ?

Solicito, outrossim, nova manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, face aos quesitos supra, que deixaram de ser observados.

São Paulo, 13 de junho de 2003.

Vereador Roberto Tripoli

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo nos termos da solicitação do nobre Vereador Roberto Tripoli, para subsidiar seu posicionamento.

São Paulo, 17 de junho de 2003.

Vereador Dr. Farhat
Presidente da Comissão de Administração Pública

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

P.L. 0113/2002

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 25 / 06 /2003.

Ver. Arselino Tatto
Presidente

À LEG. 3
EM 26/06/03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3
EM 26/06/03
ÀS 17:30 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

27/06/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

27/06/2003

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 01, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 nº 1 25/27
Em 04/07/03

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 25 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-113 de 2002 fls. 34
ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de julho de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0386/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues – que cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, solicitando-lhe que, através dos órgãos competentes, em especial a Secretaria do Governo Municipal, nos responda aos quesitos especificados no despacho anexo, bem como envie a esta Casa nova manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana com os quesitos que deixaram de ser observados, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 24.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha nº 26 do proc.
nº 01-112 de 2002 fls. 35
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de julho de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 386, de 01/07/03, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

RECEBIDO
SGM/ATL
02/07/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 113/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls 24.

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.033.1.01
SGM-ATL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 V

do processo nº 01-113 de 2002 04, 07, 03 (a)

ZUZ ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 04/07/03

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/07/03 as 16:40 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓD. 0233

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

SEGUE M juntado S nesta data, — documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº — 28a 31 —

Em 06 / 08 / 03

(a) [signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 1º de AGOSTO de 2003

Ofício A. T. L. nº 473 /03 386103

Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0422/2003
Processo nº 2002-0.164.626-5

15 - DOCREC
15-0446/2003

Folha nº 22 do
Processo: 113/02
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

RECEBIDO NA ATM
Em 04/08/03
Às 15:45 horas

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 113/02, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGS/NLU/rmn
Reso 113-02

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

À LEG 3
Em 05/08/03

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 06/8/2003
ÀS 15:00 **h.**

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 06/08/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/08/03 às 18:20 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Autuado em 00/00/2015 00:00:00.
Folha nº -29- do
fls. 40
Processo 113/02
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....24.....

Do processo nº 2002.0.164-626-5 em 25../..07.../.03..... (a).....

ELINHA DE OLIVEIRA NOGUEIRA NETOS
RF 604.007.1.01
SGM

INTERESSADO: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: **Pedido de subsídio referentes ao PL n.º 113/2002, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues.**

CÓPIA

SGM/Assessoria Técnico-Legislativa
Sra. Assessora,

Em atenção ao requerido, manifesto minhas considerações:

1 - A Coordenadoria da Participação Popular, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, tem por responsabilidade elaborar a política de participação na cidade de São Paulo, bem como articular e assessorar os Conselhos Municipais já instituídos ou que venham a ser criados, no que se refere a propostas e projetos de políticas públicas e de participação.

Acreditamos que os Conselhos são instrumentos de expressão, representação e participação. Se efetivamente representativos, poderão imprimir um novo formato às políticas sociais, pois relacionam-se ao processo de formação das políticas públicas, de tomada de decisões, e ao controle social dessas políticas.

Entendemos que o controle social é o poder legítimo utilizado pela população para fiscalizar a ação dos governantes, indicar caminhos e aprovar planos e políticas que recuperem para todos a dignidade de uma vida plena.

2 - Existe na cidade um número significativo de Conselhos que negociam e decidem sobre diferentes políticas públicas a serem implementadas, como Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, Conselhos Gestores dos Parques Municipais, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Educação de São Paulo, Grande Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Habitação, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, Conselho do Orçamento Participativo, Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Conselho Municipal de Cultura, entre outros.

Somente o Grande Conselho Municipal do Idoso, (consultivo) o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (consultivo) e o Conselho

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -30- do
Processo 113/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação...25.....

Processo n.º 2002.0.164.626-5.....em 25/07/03..:.....(a)..... ELIHUA DE OLIVEIRA NOGUEIRA MATOS RF 604.007.1.01 SGM

CÓPIA

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (deliberativo) estão diretamente vinculados a Secretaria de Governo ou mais especificamente à Coordenadoria de Participação Popular, que tem por responsabilidade dar a infra-estrutura administrativa/técnica e de pessoal, no intuito de garantir o pleno funcionamento e andamento das atividades desenvolvidas pelos Conselhos.

3 - Os Conselhos Municipais são instâncias da democracia direta, **garantida** pela Constituição Federal, devendo exercer o seu papel de órgãos deliberativos no planejamento e na execução das ações da política pública de sua competência.

Apesar da legislação incluir os Conselhos como parte do processo de gestão descentralizada e participativa, e constituí-los como novos atores deliberativos e paritários, vários pareceres oficiais tem assinalado e reafirmado o caráter apenas consultivo dos conselhos, restringindo suas ações no campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, sem poder de decisão ou deliberação.

Ao se falar em independência ou autonomia, faz-se necessário ressaltar alguns entraves que dificultam uma melhor atuação dos Conselhos, a saber: legislação ultrapassada, composição inadequada, ausência de paridade, descompromissso político de algumas administrações públicas, pouca importância conferida pelo executivo municipal, falta de acesso às informações (oficiais ou não), ausência de investimento (humano, físico, financeiro), baixa formação/capacitação, falta de apoio técnico/jurídico, falta de dotação orçamentária própria.

4 - Os Conselhos não podem ser vistos como substitutos da democracia representativa nem como braços auxiliares do executivo ou ainda como substitutos da participação popular em geral.

Para alguns estudiosos, os Conselhos fazem parte de um novo modelo de desenvolvimento que está sendo implantado em todo o mundo - da gestão pública estatal via parcerias com a sociedade civil organizada (co-gestão).

No entanto, essa discussão ainda é incipiente e cabe ao conjunto das forças sociais promover um sério debate referente ao tema. Se de um lado os conselhos são formas de descentralização de poder (demandada pela população), de outro, são frutos da crise das instituições públicas e parte constitutiva das reformas estatais que implicam em diminuição de custos e transferência de responsabilidade de solução dos problemas locais para os cidadãos tratados como usuários ou clientes dos serviços públicos.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

...autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -31- do
Processo 113/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação...26..

Processo n.º 2002-0.164.626-5.....em 25/07/03.....(a).....

ELIHUA DE OLIVEIRA MOGUEIRA MATOS
RF 004.607.1.01
SGM

CÓPIA

Como os Conselhos vão fiscalizar as políticas públicas se fazem parte delas? Este é um questionamento que só o processo histórico irá responder, no entanto, poderíamos avançar bastante e rapidamente, se a própria Câmara Municipal travasse um debate dessa magnitude, buscando definir com mais precisão as competências e atribuições dos conselhos, elaborando instrumentos jurídicos de apoio às suas deliberações, destinando recursos específicos para a sua manutenção, o que certamente aumentaria o grau de autonomia, enfim, promovendo uma definição mais precisa do que seja participação.

São Paulo, 25 de julho de 2003.

PAULO SILVIO FERREIRA
Coordenadoria de Participação Popular
Coordenador

S.G.M.-A.T.L.
28 JUL 2003
RECEBIDO

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel informação, rubricado sob
Documento
folha nº -32 a 34- e)
27/08/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -32- do
Processo 113/02
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123
fls. 44

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1105/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0113/2002.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o presente projeto objetiva criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, definindo suas atribuições e composição.

Estabelece o mandato de seus membros por 2 (dois) anos, permitida um única recondução, e que não serão remunerados, porém suas funções serão consideradas de relevante interese público.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo propondo alteração na redação do § 1º e acrescentando § 3º ao artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que "Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU", face às informações prestadas pelo Executivo.

O Conselho Municipal serve para orientar a formulação de políticas públicas em diversas áreas, de maneira coordenada e multidisciplinar, podendo citar como exemplo o Grande Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal da Pessoa Deficiente, Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, etc., os quais de acordo com o artigo 77 da Lei nº 13.169, de 11 de junho de 2001, estão vinculadas à Secretaria de Governo Municipal, e por esta razão não devem ficar subordinados à estrutura de uma Secretaria a cuja temática se refere.

Diferenciados o papel do Conselho Municipal com o da Comissão Interdisciplinar Consultivo e das Comissões Civis Comunitárias, definidos nos artigo 13 e 16 da citada Lei nº 13.396/02, subordinadas à SMSU, em que pese as ponderações do Executivo, para que haja independência e poder elaborar propostas de ação e atuação, bem como fiscalizar sua aplicação, é que devemos instituir o Conselho com toda a autonomia, não acolhendo o substitutivo apresentada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tendo em vista que o Conselho será composto por 10 (dez) membros, sem definir o voto de qualidade, e pelo fato de ser omitido o setor de serviços, em detrimento da indústria e comércio, propomos a inclusão de um representante da Federação de Serviços do Estado de São Paulo - FESESP, e a indicação de suplentes, e tratando-se do nível de Federações, é importante a participação da Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FCESP, e mais um representante da sociedade civil, na tentativa de evitar empate nas votações.

Favorável, portanto, é nosso parecer, apresentando o seguinte substitutivo para adequá-lo ao exposto.

17 - RELCOM
17-4103/2003

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -33- do
fls. 45
Processo 113/02
Hélio Hideki Takahashi
Resp. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2002.

Cria o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, vinculado à Coordenadoria Especial de Participação da Secretaria de Governo Municipal, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município;

II - supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana no sentido do melhor desempenho possível, eficaz e eficiente, sem prejuízo da ordem constitucional e legal;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local;

IV - receber, avaliar e responder críticas e sugestões sobre a Guarda Civil Metropolitana;

V - propor medidas para uma integração ótima da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos policiais e com a sociedade civil;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho de que trata o art. 1º desta lei terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante do Prefeito Municipal, que será seu presidente;

II – 2 (dois) representantes do Comandante da Guarda Civil Metropolitana;

III – 1 (um) representante do Corpo Auxiliar Voluntário da Guarda Civil Metropolitana;

IV – 1 (um) representante da Indústria, convidado, a ser indicado pela Presidência da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

V – 2 (dois) representantes do Comércio, convidados, a serem indicados, 1 (um) pela Presidência da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP e outro pela da Associação Comercial de São Paulo – ACESP;

VI – 1 (um) representante, convidado, a ser indicado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -34- do Proc. 113/02
Helio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos entre membros de instituições e entidades que estudam questões ligadas à segurança pública, no âmbito do Município, e ao problema do policiamento comunitário.

Parágrafo único – Concomitantemente à indicação dos membros do Conselho deverão encaminhar os nomes dos respectivos suplentes para substituição em casos de impedimentos.

Art. 3º - Os membros do Conselho, ora criado, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 4º - O Poder Público municipal propiciará ao Conselho ora criado as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, dispondo especialmente sobre as normas suplementares relativas à organização e ao funcionamento do Conselho ora criado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/08/03.

Presidente

Relator

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 08 / 03
página 77 coluna 1ª e 2ª
conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 08 / 03

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29 / 08 / 03 às 17 h
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Sabino Pinotti
Relatar.
Comissão de Finanças e Orçamento
04 de 09 de 03
Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
15/10/2003

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 35
Em 04 / 12 / 03
Rogério Alves
Reg. 11.084

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PUBLIQUE-SE EM
03/12/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16-1728/2003

Folha nº -35- do
Processo nº 113/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa criar o Conselho Municipal da Guarda Civil Metropolitana, órgão de caráter permanente, consultivo e fiscalizador, com as seguintes atribuições:

I – formular diretrizes e sugerir atividades para que a Guarda Civil Metropolitana cumpra sua missão institucional e coopere ativamente na política de segurança para o Município;

II – supervisionar, fiscalizar, avaliar e propor medidas para a atuação da Guarda Civil Metropolitana no sentido do melhor desempenho possível, eficaz e eficiente, sem prejuízo da ordem constitucional e legal;

III- desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre policiamento comunitário e sobre a questão da segurança pública sob o prisma do interesse local;

IV – receber, avaliar e responder críticas e sugestões sobre a Guarda Civil Metropolitana;

V – propor medidas para uma integração ótima da Guarda Civil Metropolitana com outros órgãos policiais e com a sociedade civil;

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno.

A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, argumentando que, tendo em vista "que o Conselho será composto por 10 (dez) membros, sem definir o voto de qualidade, e pelo fato de ser omitido o setor de serviços, em detrimento da indústria e comércio, propomos a inclusão de um representante da Federação de Serviços do Estado de São Paulo –FESESP, e a indicação de suplentes, e tratando-se do nível de Federações, é importante a participação da Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FCESP, e mais um representante da sociedade civil, na tentativa de evitar empate nas votações".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2444/2003

Matéria PL 113/2002. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/12/2003
pagina 106 coluna 01
Conferido:
Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.
Em, 08/12/03
Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 36
Em 08/01/05
Ass:
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01 - 113 de 2002 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 5 37 e 38
Em 14/02/05
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 37 do proc.
fls. 52
nº 01-113 de 2002
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
02 FEV 2005
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 0007/2005

REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, e em cumprimento ao **§ 2° do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade** , seja desarquivadas as proposituras de minha autoria abaixo relacionadas:

Projetos	N°
PLO	003/01
PLO	014/01
PR	006/01
PR	058/01
PL	207/01
PL	314/01
PL	315/01
PL	363/01
PL	374/01
PL	383/01
PL	552/01
PL	583/01
PL	638/01
PL	661/01
PL	690/01
PR	026/02
PL	069/02
PL	071/02
PL	075/02
PL	092/02
PL	113/02
PL	142/02
PL	156/02
PL	168/02
PL	175/02
PL	476/02
PL	530/02
PR	026/02
PL	617/02
PL	721/02
PL	048/03
PL	074/03
PL	185/03

04 FEV 2005

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 38 do proc.
fls. 53
nº 01-113 de 2002
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento Fl.02/02

Projetos	Nº
PL	220/03
PL	582/03
PL	612/03
PL	624/03
PL	670/03
PL	671/03
PL	713/03
PL	724/03
PL	725/03
PL	746/03
PL	750/03
PL	784/03
PL	820/03
PL	826/03
PL	945/03
PL	908/03
PL	020/04
PL	021/04
PL	061/04
PL	062/04
PL	063/04
PL	123/04
PL	216/04
PL	263/04
PL	322/04
PL	323/04
PL	324/04

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 39

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01 - 113 de 2002 05/01/2009 (a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Matéria PL 113/2002. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 39 fls.
Arquivado em 28/01/09
Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Matéria PL 113/2002. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS